



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722412/2012-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente NYK LINE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RECEITA. COMISSÕES.

Demonstrado nos autos que a interessada exerce a atividade de agenciamento marítimo, o vínculo societário com a contratante não é elemento hábil para que o Fisco desconsidere a natureza das operações realizadas sob essa égide. A receita tributável corresponde exclusivamente às comissões recebidas da contratante em retribuição ao agenciamento realizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO. EFEITOS.

Tratando-se de lançamento reflexo, aplica-se a ele o resultado do processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de autos de infração do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2008 no valor total de R\$ 64.093.426,86; aí incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até outubro/2012.

A Fiscalização realizou um trabalho de auditoria nos extratos bancários da interessada.. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram constatados depósitos no montante de R\$ 515 milhões, integralmente registrado na contabilidade.

Desse valor, R\$ 214 milhões corresponderam a valores sem interesse fiscal. O restante (R\$ 301 milhões), foi escriturado a débito nas contas Banco (obrigação a pagar – Ativo) em contrapartida a obrigações no Passivo; e se constituiu no objeto do procedimento fiscal.

Representam operações realizadas com empresa de transporte marítimo domiciliada no exterior e controladora da interessada, nos seguintes moldes:

- R\$ 197 milhões referem-se ao agenciamento de transporte internacional de cargas pagos por empresas tomadoras do serviço de transporte realizado pela controladora; e:

- R\$ 104 milhões referem-se ao recebimento (via contratos de câmbio) a título de reembolso pagos pela controladora.

No entendimento da fiscalizada, tais valores não representam receitas mas sim recursos pertencentes à controladora, efetiva prestadora dos serviços de transporte contratados. Nessa linha, parte dos valores sob seu controle foi transformada em receita (R\$ 43 milhões), parte devolvida diretamente à controladora (R\$ 148 milhões) e parte remanesceu (R\$ 110 milhões) para fins de reembolso de despesas junto a prestadores de serviço.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que todos os valores sob exame representariam receitas da interessada nos seguintes moldes:

Os R\$ 197 milhões recebidos de empresas nacionais relativos ao serviço de agenciamento de frete se caracterizam como receita de venda de serviços, fazendo parte de uma operação típica de terceirização, onde o sujeito passivo vende o serviço de transporte aos tomadores e contrata uma terceira empresa, sua controladora, que presta o serviço.

Os R\$ 104 milhões recebidos da empresa controladora realmente se caracterizariam como uma operação de reembolso. Mas ao contrário do que entende o sujeito passivo, esta fiscalização entende que uma operação de reembolso representa uma receita, e como tal deveria ser contabilmente classificada, como "Receitas de Reembolso" ou ainda "Outras Receitas". Logo deveriam ser consideradas na apuração dos tributos sobre o lucro e sobre o faturamento.

Assim, o montante sob exame foi considerado integralmente como receita e, excluindo-se o valor declarado, tributado como omissão. Os valores repassados à controladora (R\$ 148.586.294,73) foram tratados como despesas e deduzidos na apuração do resultado, o que também se aplicou às despesas reembolsadas e devidamente comprovadas documentalmente (R\$ 20.087.988,89).

A interessada impugnou o feito alegando que exerce a atividade de agenciamento marítimo pela qual formalizou contrato internacional junto à Nippon Yusen K.K. (armador).

Faz arrazoado explicitando a natureza das atividades exercidas, cita doutrina e normas de regulamentação e apresenta documentos que embasariam seus argumentos, no sentido de que é remunerada através de comissão recebida da contratante.

Conclui o raciocínio com a seguinte síntese:

- a atividade preponderante da Impugnante caracteriza-se por agenciamento marítimo dos serviços prestados no Brasil pela empresa Nippon Yusen K. K., sendo, portanto, representante desta no país, conforme obrigação disposta na IN nº 800/2007;

- a regularidade da atividade de agenciamento marítimo resta comprovada através dos documentos apresentados pela Impugnante durante a fiscalização e no presente momento: (a) contrato internacional de representação; (b) BLs constantes da empresa Nippon Yusen K. K. como transportador marítimo e dos clientes brasileiros como usuários/beneficiários do serviço de frete; (c) contratos de câmbio Tipo 4 de remessa e Tipo 3 de recebimento; (d) notas fiscais de prestadores de serviços e etc;

- mostra-se equivocado o entendimento da autoridade fiscal de considerar como receita auferida pela Impugnante os valores relacionados à simples movimentação financeira em suas contas bancárias e o afastamento integral da natureza jurídica se sua atividade (agenciamento marítimo);

- não é correto presumir que a totalidade das quantias depositadas/movimentadas nas contas bancárias da Impugnante são de sua propriedade, uma vez que os procedimentos adotados decorrem da própria atividade de agenciamento marítimo regulamentada pela legislação pátria e desenvolvida em favor da empresa japonesa Nippon Yusen K. K.;

- o Sr. Agente Fiscal não procedeu à devida análise da documentação entregue pela Impugnante que demonstra a remessa integral à empresa japonesa dos valores recebidos de clientes brasileiros em decorrência da prestação dos serviços de frete;

- o valor recebido pela Impugnante da empresa Nippon Yusen K. K. não deve ser considerado como reembolso, pois são adiantamentos realizados para repasse aos prestadores de serviços portuários como pagamento pelos procedimentos realizados para a efetivação dos serviços do Armador no Brasil;

- o Sr. Agente Fiscal não analisou a vasta documentação entregue pela Impugnante que comprova a realização de pagamentos aos prestadores de serviços portuários em quantia muito superior aos R\$ 20 milhões tratados no auto de infração combatido;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba prolatou o Acórdão 06-41.403 considerando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento em sua integralidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

*2008 INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR.
MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.*

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do procurador da empresa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário:2008

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. CONTRATO DE AGÊNCIA. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Nos termos do Código Civil, o contrato de agência pressupõe ausência de vínculo de dependência entre agente e proponente, o que impede o reconhecimento dessa natureza de contrato firmado entre agente marítimo e armador, quando este detém praticamente a totalidade do controle acionário daquela, cujos empregados mantém vínculo empregatício com o armador no estrangeiro.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Na representação comercial autônoma, a autonomia entre representante e representado é essencial, o que impede o reconhecimento dessa natureza de contrato firmado entre agente marítimo e armador, quando este detém praticamente a totalidade do controle acionário daquela, cujos empregados mantém vínculo empregatício com o armador no estrangeiro.

RECEITAS DE TRANSPORTE DE FRETE INTERNACIONAL. AGENCIAMENTO. REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRANSAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DO AGENTE.

Se o contribuinte, agente marítimo de armador estrangeiro, recebe em suas contas bancárias, pagamentos de transporte de frete internacional, faz transação em nome próprio, e suas receitas são a totalidade dos pagamentos e não somente as supostas comissões recebidas do armador, Processo 19515.722412/201274 Acórdão n.º 0641.403 DRJ/CTA Fls. 6.977 2 quando: i) resta descaracterizado contrato de agência ou representação comercial; ii) o contribuinte não apresenta notas fiscais de recebimento de comissões; iii) o Bill of Lading não distingue o armador do agente marítimo, que fazem parte de um mesmo grupo econômico.

RECEITAS DE REEMBOLSO. PAGAMENTOS DO ARMADOR ESTRANGEIRO. OUTRAS RECEITAS.

Devem fazer parte da base de cálculo as receitas de reembolso, referentes a pagamentos efetuados pelo armador estrangeiro ao agente marítimo, a título de “outras receitas”, previstas na legislação tributária, quando o contribuinte alega referirem-se a

comissões e adiantamento de despesas, sendo estas não comprovadas e aquelas inexistentes.

DESPESAS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de dedução de despesas, é ônus do contribuinte apresentar documentação idônea, que inclui nota fiscal emitida pelo fornecedor, sendo insuficientes documentos como memorando, relatório de notas fiscais, duplicatas contendo relação de notas fiscais.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por agente devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia principal consiste na definição da atividade exercida pela autuada: Se agenciadora marítima, nos moldes por ela alegados, ou prestadora de serviços que terceiriza suas atividades, como entendido pela Fiscalização.

As questões conceituais referentes à atividade de agenciamento marítimo foram devidamente esmiuçadas nas peças de defesa e também na decisão recorrida, não cabendo aqui considerações redundantes nesse ponto.

Por outro lado, merece avaliação o argumento do acórdão hostilizado no sentido de que o contrato de agenciamento estaria descaracterizado em função de ter sido celebrado entre pessoas ligadas, mais especificamente controlada e controladora. Ainda segundo a decisão recorrida, tal situação iria de encontro aos dispositivos do Código Civil que tratam dessa modalidade contratual, mais especificamente o art. 710 (destaques acrescidos):

Da Agência e Distribuição

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos

Penso que a questão deve ser analisada em função das razões que levaram a tal ressalva. Em primeiro lugar, registre-se que a doutrina trata o contrato de agência sob as mesmas regras gerais do contrato de representação comercial respeitadas, logicamente, as especificidades daquele.

Assim, a meu ver o legislador pretendeu evitar que o contrato de agência, da mesma que o de representação comercial, fosse celebrado entre empresa e pessoas físicas a ela vinculadas evitando a caracterização do vínculo empregatício e, por conseguinte, a submissão à legislação trabalhista.

Não vislumbro qualquer irregularidade na utilização de pessoas jurídicas dentro do mesmo grupo econômico para a realização de atividades complementares ou acessórias àquela tida como principal que, no caso, é o transporte marítimo. Na verdade, é procedimento relativamente comum em diversos segmentos empresariais.

Quanto à documentação acostada aos autos, inclino-me ao posicionamento de que milita a favor da defesa. Além do contrato de agenciamento firmado com o armador, os documentos trazidos na impugnação e na peça recursal, indicam que os clientes e prestadores de serviço reconhecem que estão contratando os serviços do armador (controladora) através da autuada. Além disso, foram apresentadas notas fiscais eletrônicas de serviços (NF-e) emitidas pela Prefeitura de São Paulo – SP, indicando que a autuada prestou serviço de agenciamento (comissão) à controladora.

Nesse ponto, acolho as razões de defesa no sentido de que os documentos apresentados não foram devidamente examinados pela Fiscalização e pela decisão recorrida. Nesse último caso fica claro que o posicionamento do Órgão julgador teve como base a desconsideração do contrato de agenciamento em função da ligação entre as partes.

Como já analisado anteriormente, penso que essa ligação não seria suficiente para a caracterização nos moldes decididos pelo Acórdão recorrido.

Em pesquisas realizadas na Internet constatei que a interessada é filiada ao Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo (SINDAMAR) e à Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima (FENAMAR), o que reforça a convicção quanto à atividade por ela exercida.

Sob essa ótica, mostra-se correta a contabilização dos valores depositados em conta corrente de titularidade da interessada.

Do exposto, demonstrado que o sujeito passivo exerce a atividade de agenciamento marítimo e considerando não haver óbice que os serviços em questão possam ser contratados com pessoa ligada, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário o que se aplica como decorrência à cobrança da CSLL.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator